A C Ó R D Ã O (8ª Turma) GMDMC/Rac/wg/sr

> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, merece seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OBRIGAÇÕES DESCUMPRIMENTO DΕ TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. REDUCÃO VALOR. 1. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alquém diz ter sofrido é provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida. 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, violação de interesses também, a extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente relativas à saúde e à segurança trabalho, porquanto não asseguradas condições mínimas de trabalho, com concessão de а intervalo para repouso е alimentação, o não fornecimento de equipamentos de

individuais adequados а configuração aliciamento do de trabalhadores por meio de "gatos", em efetiva contratação irregular de de obra, sem observar garantias mínimas legais. 4. Assim, comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e própria ordem à jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado. 5. Contudo, a indenização fixada pedagógico possuir o escopo desestimular a conduta ilícita, além de compensação proporcionar uma ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre OS danos ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. **6.** Na hipótese vertente, a indenização a título de danos morais coletivos, arbitrada em R\$2.000.000,00 (um milhão de reais) pela instância ordinária, revela-se efetivamente excessiva e exorbitante diante das circunstâncias dos autos, mormente em se tratando de empregador pessoa física, a qual fica reduzida para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em observância aos princípios razoabilidade proporcionalidade. Recurso de revista conhecido parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n $^{\circ}$ TST-RR-690-88.2010.5.03.0157, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e recorrido CARLOS ROBERTO MASSA.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fls. 1.288/1.289, denegou seguimento ao



recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento às fls. 1.293/1.300, insistindo na admissibilidade do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta, respectivamente, às fls. 1.303/1.308 e 1.313/1.317.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo mediante os seguintes fundamentos:

"Inexistência do Auto de Infração

O recorrente que a ausência de auto de infração a indicar que foi violada a legislação trabalhista.

O procedimento da presente ação não é o dos executivos fiscais, pelo que não tem pertinência a invocação de ausência de auto de infração, o que é



dispensável na ação civil pública, que não exige instrução documental obrigatória.

Ademais, a farta documentação dos autos demonstra que:

- o relatório de constatações de fls. 25/27 noticia a abordagem de vários trabalhadores que estariam trabalhando para o Sr. Carlos Roberto Massa (requerido) sem que utilizassem de EPI.s adequados;
- à fl. 29 uma denúncia evolvendo o requerido, com notícia de várias irregularidades;
- à fl. 30, documento do CAGED que informa **a existência de 269** (duzentos e sessenta e nove)
 - trabalhadores registrados no requerido;
- o relatório de diligência de fls. 34/35 noticia **aliciamento de trabalhadores e más condições dos alojamentos**, conforme documento de fl. 36 que é assinado pelo Sr. Marcilio;
- os documentos de fls. 38/42; 43/49 e 50/51 indicam trabalhadores do requerido em condições de trabalho que afrontariam a legislação vigente, todos trabalhadores do requerido;
- à fl. 56 o requerido foi intimado para apresentar documentos, mas não respondeu ao Parquet., em que pese haver sido devidamente notificado, com AR (fl. 56-v);
- às fls. 58/61 várias tiradas na propriedade do requerido onde se observam **trabalhadores sem os devidos e necessários EPI.s**. Na audiência de fls.1139/1141, a testemunha do requerente (Ministério Público do Trabalho), Auditora Fiscal Carolina Pereira Lyon (depoimento à fl. 1139) declarou que as mencionadas fotos foram tiradas na propriedade do requerido.

A testemunha do requerido, Sr. Edson (depoimento às fls.1139/1141), declarou que a foto na 02 de fl. 60 indica a lavoura do requerido (Sr. Carlos Roberto Massa), se reconhecendo, inclusive, na foto de fl. 59. Não se encontram no local as mesas e cadeiras ou o toldo para abrigarem-se os trabalhadores do sol inclemente;

- às fls. 62/63 nova intimação ao requerido, para que este apresentasse instrumentos coletivos, relação de empregados contratados no ano de 2008, fichas de registro de empregados, contratos de trabalho, folhas de ponto, holerites, TRCT e recibos de entrega de EPI.s. Mais uma vez o requerido não



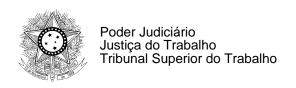
atendeu ao chamado do Ministério Público do Trabalho para apresentar a documentação básica dos trabalhadores e comprovar que as denúncias que lhe eram carreadas não tinham fundamento;

- às fls. 64/67 fotos que indicam os alojamentos onde moravam os trabalhadores, em precárias condições e afronta às normativas da NR31;
- à fl. 76 denuncia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira do Oeste/MG, município onde se localizava a propriedade do requerido;
 - às fls. 108/112 várias atas de audiências;
- à fl. 96 o requerido pugna por prazo para apresentar documentação, isto em 25/novembro/2009, cerca de um ano após os fatos enunciados na inicial e constatados pelos Auditores Fiscais do Trabalho e registrados nas fotos que estão anexadas aos autos;
- o documento de fl. 122 já sinaliza a existência de 132 (cento trinta e dois) processos em face do requerido;
 - às fls. 429/436 foi deferida liminar pleiteada pelo Parquet.;
- na audiência de fls. 455/456 o requerido não apresentou qualquer documento que indicasse que as alegações do requerido não eram verdadeiras. Tal fato está registrado naquela ata;
- às fls. 506/994 mais documentos (sentenças e atas de instrução) são juntados;
- às fls. 1003/1133 **documentos de entrega de EPI.s** (em que pese haver em março/08 um número de 269 (duzentos e sessenta e nove trabalhadores no local (doc. de fl. 30).

Essas as conclusões a que chegou o Ministério Público do Trabalho, depois de pormenorizado levantamento das condições de trabalho na fazenda.

E, de acordo com o art. 129, III, da Constituição da República, são funções institucionais do MP "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", o que se complementa pelo texto da LC 75/93 nos seus artigos 6° e 83:

"Art. 6° - Compete ao Ministério Público da União: VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:



- a) proteção dos direitos constitucionais;
- b) proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
- I promover as ações que lhe sejam atribuídas pela
 Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos"

Não há, pois, qualquer vinculação da ação civil pública promovida com a emissão de Auto de Infração, valendo dizer que aquela não está na dependência deste, mormente quando se verifica todo o procedimento de notificação e tentativas frustradas de adequação das condições de trabalho por iniciativa do MPT e dos fiscais do Trabalho.

Obrigações de fazer e não fazer

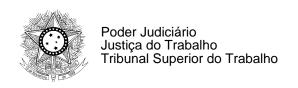
Insiste o recorrente que não foi juntado ao processo nenhum Auto de Infração que informasse terem sido descumpridas regras e normas trabalhistas.

Os trabalhadores foram encontrados em situação precária, porque a requerida não possui local adequado para que os empregados tomem suas refeições, alimentando-se ao lado do ônus de transporte, sem intervalo para alimentação e descanso, conforme depoimentos de fl. 135 e fl. 139, este último prestado pelo próprio preposto.

Impõe-se regularizar a situação, na forma indicada na sentença.

Os equipamentos de proteção individual encontrados não se encontravam em condições de uso e nem eram em número suficiente para os trabalhadores, como se observa dos documentos de fls. 1003/1023 e 1089/1133

Não existe qualquer possibilidade de flexibilização daquilo que seria o mínimo necessário à preservação da dignidade do trabalhador. É necessário



que no trabalho, sejam concedidas as garantias mínimas de saúde e segurança, que perpassam também a moradia, a higiene e a alimentação.

O expediente de contratação de mão-de-obra por meio dos conhecidos "gatos" não passa de aliciamento, pois já se sabe que esses "locatários de força de trabalho" nem têm nenhum compromisso com o fornecimento das garantias mínimas de sobrevivência para o trabalhador.

No caso em apreço, o fato de ter havido fiscalização in locu, constatando todas as irregularidades narradas acima, impõe a imediata reprimenda para que providências que resgatem as condições de dignidade do trabalho humano sejam implementadas de imediato.

Nada a modificar.

(...)

Dano moral coletivo

Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento de dano moral coletivo aos argumentos de que falta fundamentação à r. sentença recorrida, de que não houve configuração de dano moral coletivo, de que inexiste violação transindividual dos direitos de personalidade, de inexistência de dano, ato ilícito e nexo de causalidade e quanto ao valor fixado para a indenização.

Razão assiste em parte ao recorrente.

Não faltam fundamentos à r. sentença recorrida, assim como não arguiu a recorrente adequadamente qualquer prejudicial de exame de mérito nesse sentido, incorrendo em preclusão lógica ao ir diretamente à discussão de mérito contra a r. sentença supostamente nula.

Embora seja possível a configuração de dano moral coletivo, a sociedade é uma realidade social que transcende os interesses jurídicos individuais e coletivos, descabendo a reparação de um suposto dano moral difuso, por mero padecimento de intranquilidade ou insegurança, como alegado no item 117 da causa de pedir da petição inicial.

Não há prova e nem configuração de dano a uma coletividade, mesmo à coletividade formada pelos trabalhadores contratados pelo recorrente, posto que o dano não se presume pela mera infração a preceitos de lei para cuja reparação existem sanções expressas.

A mera indignação da autoridade pública fiscalizadora do ordenamento jurídico com o que, a seu ver, configura situação precária de



trabalho não é suficiente para configurar um dano moral coletivo, já que a repercussão da ação deveria ter gerado um dano individual homogêneo ou coletivo no sentido estrito sobre os empregados contratados pelo recorrente, o que não está configurado e provado.

Dou provimento, restando prejudicado o exame das demais questões." (fls. 1.245/1.250 – grifos apostos)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.273/1.283, o recorrente sustenta, em síntese, que é incontroverso o descumprimento de várias normas que tutelam a saúde e a integridade física dos trabalhadores pelo empregador, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, restando configurado o dano moral coletivo passível de indenização. Aponta violação dos arts. 1°, III e IV, e 7° da CF e 1°, IV, e 3° da Lei n° 7.347/85 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal a quo concluiu que o dano não se presume pela mera infração a preceitos de lei e que a "situação precária de trabalho não é suficiente para configurar um dano moral coletivo, já que a repercussão da ação deveria ter gerado um dano individual homogêneo ou coletivo no sentido estrito sobre os empregados contratados pelo recorrente, o que não está configurado e provado".

O aresto transcrito à fl. 1.276, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, válido e específico, consagra tese divergente, no sentido de que, "constatado o solene e recorrente desprezo dos reclamados pelas normas que compõem o ordenamento jurídico trabalhista, configura-se o dano moral coletivo, a demandar a competente reparação".

Desse modo, configurado o dissenso pretoriano, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.



B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO.

Consoante os fundamentos adotados por ocasião do exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial, razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em torno da caracterização do dano moral coletivo decorrente do descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho e da necessidade de comprovação do dano.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação do dano causado ao empregado, em regra, pressupõe a existência de três suportes fáticos indispensáveis à sua caracterização, conforme inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo empregado.

Nesse sentido o escólio de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, ed. Atlas, São Paulo, 2010, p. 203): "Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar".

Contudo, o dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida.

No dano moral coletivo, que possui uma construção jurídica mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração.

Em outras palavras, deve ficar evidente que os danos causados pela atuação ilícita do empregador extrapolam a esfera dos interesses individuais dos seus empregados, repercutindo sobre a coletividade em abstrato. De um único ato ou de uma determinada estratégia de gestão adotada decorrem danos a toda a coletividade envolvida, tais como nos casos de conduta antissindical, inobservância das normas referentes ao meio ambiente do trabalho, trabalho análogo à condição de escravo, trabalho infantil, etc.

Nesse caso, a tutela do interesse cuja proteção se discute tende a ser indivisível, ou seja, coibida a atuação ilícita do empregador, beneficia-se a coletividade, não havendo como se restringir o benefício daí decorrente a um ou outro empregado individualmente considerado.

Com efeito, diante da inexistência de um código de processo coletivo que sistematize as demandas pluri e metaindividuais, a jurisprudência passou a entender aplicável um microssistema legal para regular a situação, constituído principalmente do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, a qual, nos seus arts. 1°, 3° e 13, dá suporte legal à condenação ao dano moral coletivo.

In casu, o Tribunal a quo registrou:

"Os trabalhadores foram encontrados em situação precária, porque a requerida não possui local adequado para que os empregados tomem suas refeições, alimentando-se ao lado do ônus de transporte, sem intervalo para alimentação e descanso, conforme depoimentos de fl. 135 e fl. 139, este último prestado pelo próprio preposto.

Impõe-se regularizar a situação, na forma indicada na sentença.

Os equipamentos de proteção individual encontrados não se encontravam em condições de uso e nem eram em número suficiente para os trabalhadores, como se observa dos documentos de fls. 1003/1023 e 1089/1133

Não existe qualquer possibilidade de flexibilização daquilo que seria o mínimo necessário à preservação da dignidade do trabalhador. É necessário que no trabalho, sejam concedidas as garantias mínimas de saúde e segurança, que perpassam também a moradia, a higiene e a alimentação.

O expediente de contratação de mão-de-obra por meio dos conhecidos "gatos" não passa de aliciamento, pois já se sabe que esses "locatários de força de trabalho" nem têm nenhum compromisso com o fornecimento das garantias mínimas de sobrevivência para o trabalhador." (fls. 1248/1249 – grifos apostos)

Constata-se, portanto, a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente relativas à saúde e segurança do trabalho, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de trabalho, com a concessão de intervalo para repouso e alimentação, o não fornecimento de equipamentos de proteção individuais adequados e a configuração do aliciamento de trabalhadores por meio de "gatos", em efetiva contratação irregular de mão de obra, sem observar as garantias mínimas legais.

Ora, diante de tal contexto fático, não restam dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, cuja gravidade dos fatos e do ato lesivo impõe o reconhecimento do dano moral coletivo.

A corroborar tal posicionamento, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:



"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) DANO MORAL COLETIVO. DANO -IN RE IPSA-. **Demonstrada a conduta ilegal da instituição bancária**, ao não emitir a CAT em caso de diagnóstico de DORT/LER ou mera suspeita, bem como, ao dispensar empregados acometidos ou com suspeita da doença laboral, **o dano moral coletivo ocorre -in re ipsa-, ou seja, decorre da própria conduta lesiva do empregador ao descumprir normas de proteção à saúde de seus empregados.** Trata-se de circunstância em que não se cogita de prova do prejuízo para a coletividade de empregados do estabelecimento bancário, considerando que o dano se evidencia da ocorrência do próprio fato em si, passível de comprovação. Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil que não se configura." (RR-9890500-89.2004.5.09.0007, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 18/10/2013 – grifos apostos)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A terceirização ilícita por meio de falsas cooperativas gera lesão a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade, fazendo exsurgir o dano moral coletivo. 1.2. O dano moral coletivo verifica-se a partir do próprio fato proibido (dano in re ipsa), sendo inexigível a sua **comprovação.** 1.3. A indenização do dano extrapatrimonial não se confunde com a multa coercitiva para o cumprimento de obrigação de não fazer. Os institutos possuem finalidades distintas e beneficiários diversos. Devem ser utilizados como mecanismos complementares, em especial, na hipótese em que a simples fixação de obrigação de não fazer revela-se como uma resposta de fraca força persuasiva do ordenamento jurídico, de forma a impedir que o custo econômico da violação se incorpore no sistema produtivo da empresa e permita a reiteração do ilícito. Recurso de revista conhecido e provido." (RR -4800-66.2009.5.02.0231, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, DEJT 01/07/2013 – grifos apostos)

"RECURSO DE REVISTA (...) INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EVOLUÇÃO JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIAS APTAS A LIDAR COM VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS -



REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA -ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO **FUNDAMENTAL** À IGUALDADE MATERIAL HOROZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A evolução das concepções jurídicas acerca da responsabilidade civil, que caminha desde o reconhecimento restrito do dano material, passando pela admissibilidade do dano moral individual, até o reconhecimento, à luz dos marcos da Constituição Federal de 1988, da necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual, torna imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada vem sendo denominado dano moral coletivo. É importante que se ressalte que, assim como a denominação, que se refere aos direitos de natureza individual, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa espécie de dano são diversos, revelando a insuficiência dos paradigmas do direito liberal clássico para lidar com as novas categorias jurídicas transindividuais. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré, não obstante instada pelo Ministério Público do Trabalho a firmar termo de ajuste de conduta, resistiu por quatro anos em não cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais. Recurso de revista não conhecido." (RR-65600-21.2005.5.01.0072, Rel.



Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 22/06/2012 – grifos apostos)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. OGMO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. A lesão à ordem jurídica comprovada nos autos extrapola interesses individuais para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo, o que autoriza a sua recomposição mediante a indenização em comento. Ademais, sua imposição tem caráter pedagógico, prevenindo a reincidência na conduta ilícita. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, se dá provimento." (ARRque 431000-39.2007.5.12.0004, Red. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5^a Turma, DEJT 19/04/2013 – grifos apostos)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSINATURA DE RECIBOS SALARIAIS EM BRANCO. Resta delineado nos autos que a postura da empresa, em exigir de seus empregados a assinatura de recibos salariais em branco, atenta contra a ordem jurídica trabalhista. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores. Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Tal cominação não impede que o dano moral coletivo, infligido em face da prática lesiva, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." 1347-54.2011.5.03.0073, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/08/2013 – grifos apostos)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTOS NO ART. 59 DA CLT - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO - -QUANTUM-. 1. Em sede de ação civil pública, o Tribunal Regional consignou que **restou comprovada a reiterada prática, imposta aos empregados da Empresa Ré, de**



extrapolação dos limites de jornada de trabalho previstos no art. 59 da CLT, de modo que a conduta patronal implicou em prejuízo ao necessário resguardo da saúde física e mental de seus trabalhadores, sacrificados em prol dos interesses comerciais de sua Empregadora, configurando-se o dano moral coletivo. 2. Por essa razão, tendo em vista o porte econômico da Empresa Ré e a situação posta nos autos, a Corte de origem fixou em R\$ 500.000,00 o valor da indenização por dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 3. -In casu-, a análise da configuração, ou não, do dano moral coletivo, bem como do montante devido, esbarra no óbice das Súmulas 126, 221, I, 296, I, do TST e do art. 896, -a-, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-77500-38.2008.5.01.0058, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 15/06/2012 – grifos apostos)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-15500-56.2010.5.17.0132, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 14/06/2013)

Nesse sentido, merece reforma a decisão recorrida para que seja restabelecida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma

preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano.

A expressão do princípio da proporcionalidade, como norteador da fixação da indenização, encontra respaldo constitucional, na previsão contida no art. 5°, V, da CF.

Assim, quando o quantum fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito.

Nesse sentido, transcrevem-se precedentes desta Corte quanto ao exame do arbitramento da indenização por dano moral:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. (...) MAJORAÇÃO DO INDENIZATÓRIO TÍTULO **OUANTUM** Α DE MORAL/REDUÇÃO. O Regional, sopesando a gravidade da lesão, extensão e o grau de culpabilidade do demandado, majorou a condenação fixada na origem, em razão do sofrimento impingido à autora (que teve ceifada sua capacidade física plena laborativa aos trinta anos de idade), o que tem reflexo em sua vida familiar, social, econômica e profissional. Considerando que o valor atribuído pelo TRT não guarda proporcionalidade com o grau da ofensa, se considerados os parâmetros usualmente fixados pela Justiça do Trabalho, necessário reduzir o quantum indenizatório a valor condizente a casos similares. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-5664-24.2010.5.15.0000, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6^a Turma, DEJT 10/05/2013)

"(...) RECURSO DE REVISTA. (...) 3) DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO. Merece conhecimento o recurso de revista, por ofensa ao art. 5°, V, da CF, para que seja restabelecido o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), diante do assédio moral sofrido pela Reclamante. A alteração leva em conta os valores fixados a título de dano morais nesta Corte, com a análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, a sua condição econômica, o

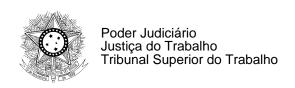


não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-131000-90.2005.5.04.0009, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/04/2013)

"(...) RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - NÃO CUMPRIMENTO DE METAS- VALOR DA INDENIZAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE. O artigo 944 do Código Civil Brasileiro estabelece que a indenização será medida pela extensão do dano sofrido. Já o parágrafo único daquele dispositivo determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Assim, para se mensurar a indenização por danos morais, deve-se observar a proporção do dano sofrido e a reparação. Essa é a exegese do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-34300-44.2009.5.05.0022, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 26/04/2013)

"(...) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do valor da indenização deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela existência e extensão do dano, pelo grau de culpa do ofensor e pela perspectiva econômica deste e da vítima. -In casu-, embora reconhecido que a Autora sofreu lesão ocasionada pelo esforço ao desempenhar suas tarefas e pelas condições inadequadas de trabalho na Reclamada, geradora da sua incapacidade laborativa, percebe-se excessiva desproporção entre a extensão do dano e a indenização arbitrada. Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mister se faz a redução do valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-147000-49.2009.5.04.0261, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/04/2013)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do agressor e sua capacidade econômica. Na hipótese vertente, a indenização fixada em um milhão de reais, que já beira



dois milhões e meio de reais, com os acréscimos de juros e atualização monetária, é tida por exorbitante. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-129100-11.2006.5.01.0045, Rel. Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT 08/03/2013)

In casu, extrai-se dos autos que a indenização a título de danos morais coletivos foi arbitrada em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que se mostra efetivamente excessivo e exorbitante diante do quadro fático delimitado nos autos, mormente em se tratando de empregador pessoa física.

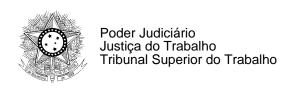
Nesse contexto, considero razoável a fixação do valor da condenação por danos morais coletivos em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por entender que esse valor atende à finalidade de compensação perseguida em razão das irregularidades constatadas.

Os juros e a correção monetária devem incidir na forma da Súmula nº 439 desta Corte, segundo a qual, "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de revista para restabelecer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o qual fixo em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por entender que esse valor atende à finalidade de compensação perseguida em razão das irregularidades constatadas. Juros e correção monetária na forma da Súmula n° 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal por unanimidade: a) conhecer do agravo Superior do Trabalho, no mérito, dar-lhe provimento para determinar processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dar-lhe parcial provimento mérito, e, no



restabelecer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, fixando-a em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST.

Brasília, 18 de dezembro de 2013. Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora